

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2007

Dispõe sobre a criação da Universidade Aberta à distância de Franca – SP.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao Poder Executivo autorização para criar a Universidade Aberta Federal no Município de Franca, Estado de São Paulo. Tal autorização abrange, inclusive, a criação dos cargos, empregos e funções indispensáveis ao funcionamento da instituição, a qual se valeria do sistema a distância para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento seriam regulados pelo Estatuto da Universidade, em consonância com as normas legais pertinentes.

A consignação, na lei orçamentária, das dotações necessárias constituiria condição indispensável à efetiva instalação da Universidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, perante este colegiado, no curso do prazo regimentalmente previsto e observado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise se assemelha ao Projeto de Lei nº 2.011, de 2007, do mesmo autor e que também autoriza o Poder Executivo a criar Universidade Federal em Franca. A diferença é que a instituição de que trata o projeto recém citado utilizaria o sistema presencial, enquanto, na proposta sob parecer, opta-se pelo sistema de ensino a distância.

Abstraídos os questionamentos sobre a constitucionalidade da propositura, matéria da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nenhum óbice compromete a aprovação da proposta quanto ao mérito.

Muito pelo contrário, a descentralização e conseqüente democratização do acesso ao ensino constitui enorme avanço, no sentido da redução das desigualdades sociais e regionais. A toda evidência, a utilização do sistema de ensino a distância potencializa os benefícios advindos da implementação de tal política, na medida em que remove obstáculos espaciais e temporais que inviabilizam a formação universitária de tantos cidadãos, especialmente daqueles que têm que conciliar o estudo com a atividade laboral e que, em regra, residem em locais afastados dos centros urbanos, nos quais o custo dos imóveis é mais acessível.

Convém esclarecer que a educação a distância há muito tempo deixou de ser apenas uma alternativa mais barata e mais aos que não dispunham de tempo ou não tinham condições financeiras para participarem de cursos presenciais. Essa modalidade de educação traz algumas vantagens em relação ao ensino presencial, tais como a de permitir ao educando uma autonomia necessária para torná-lo um sujeito da aprendizagem, com uma postura em relação ao conteúdo apresentado.

Entretanto, um alerta é necessário: esses objetivos só serão alcançados por meio de uma educação a distância de qualidade, que tenha em vista um programa bem elaborado de tutorias, a adequação dos materiais didáticos à realidade da educação a distância e um trabalho pedagógico dentro de uma perspectiva mais dialógica da educação. Do contrário, teremos propostas aventureiras que, além de se adequarem aos conteúdos programáticos, trarão a desconfiança de alunos, professores e da

sociedade em relação à educação a distância, como já ocorreu por diversas vezes.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator